

TC 006.355/2019-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Nossa Senhora das Dores - SE

Responsáveis: Aldon Luiz dos Santos (CPF: 087.844.425-49) e Avalanche Producoes Ltda - Me (CNPJ: 05.414.927/0001-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Ministério do Turismo, em desfavor de Aldon Luiz dos Santos (CPF: 087.844.425-49), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 00945/2009, registro Siafi 704725, (peça 5) firmado entre o Ministério do Turismo e município de Nossa Senhora das Dores - SE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “A Realização do Evento Portal do Sertão Fest 2009”.

HISTÓRICO

2. Em 27/4/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 41). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 351/2018.

3. O Convênio 00945/2009, registro Siafi 704725, foi firmado no valor de R\$ 210.000,00, sendo R\$ 200.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 1/9/2009 a 31/12/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/2/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 200.000,00 (peça 8).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 28, 38 e 49.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do convênio 704725/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a prefeitura do município de Nossa Senhora das Dores - SE.

6. O responsável, Sr. Aldon Luiz dos Santos, arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 64), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor atualizado sem juros em 24/6/2020 de R\$ 351.075,62, imputando-se a responsabilidade a Aldon Luiz dos Santos, Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 18/1/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 65), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 66 e 67).



9. Em 12/3/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 68).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/10/2009, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Aldon Luiz dos Santos foi notificado (peças 54 e 55).

10.2. Avalanche Producoes Ltda - Me, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 315.640,54, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Aldon Luiz dos Santos	001.706/2015-2 [TCE, aberto, "Convênio nº 732426/2010 (SIAFI nº 732426) firmado com o Ministério do Turismo. Objeto: "incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado Micarense 2010""] 028.610/2019-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2846-9/2019-1C , referente ao TC 001.706/2015-2"]
Avalanche Producoes Ltda - Me	040.742/2018-0 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1254-9/2014-2C , referente ao TC 009.888/2011-0"] 040.752/2018-6 [CBEX, aberto, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1254-9/2014-2C , referente ao TC 009.888/2011-0"] 009.888/2011-0 [TCE, aberto, "CONVERSÃO EM TCE DO PROCESSO 014.040/2010-7 ACÓRDÃO 762/2011-TCU- PLENÁRIO. ASSOCIAÇÃO SERGIPANA DE BLOCOS DE TRIO - ASBT. O processo apensado 014.040/2010-7 foi digitalizado e está arquivado na SECEX/SE"] 033.473/2015-3 [TCE, encerrado, "Convênio nº 299/2009 (SIAFI - 703495), celebrado entre a ASBT e o Ministério do Turismo, tendo por objeto o incentivo ao turismo, - por meio da implementação do projeto intitulado "Graccho Forró e Folia""] 014.040/2010-7 [RA, encerrado, "TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO MTUR PARA A ASBT O PROCESSO



FOI DIGITALIZADO E INCLUIDO NO SISDOC.
 FISICAMENTE ESTÁ ARQUIVADO NA SECEX/SE"]

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Aldon Luiz dos Santos (CPF: 087.844.425-49) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 00945/2009, registro Siafi 704725, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 1/2/2010.

15. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Avalanche Producoes Ltda - Me como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

16. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

17. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

18. No âmbito deste Tribunal, face a ausência de documentos indispensáveis à caracterização adequada do débito e dos elementos de prova das irregularidades apuradas pelo Relatório de Fiscalização 1659 (peça 70, p. 98-104), após análise da Secex/TCE (peças 71, 72 e 73), por meio do Ofício 8926/2019/TCU (peça 74), foi realizada diligência à Controladoria-Geral da União, para que:

especifique e quantifique os itens glosados relativos à execução física do Convênio 0945/2009, encaminhando fotos e documentos complementares enviados por meio do Ofício 94/2012-GP, bem como, encaminhe cópia da documentação comprobatória (recibos, notas fiscais, relação de pagamentos, processo de inexigibilidade) das irregularidades 6.1.3 e 6.1.4, do Relatório de Fiscalização 1659 da Controladoria-Geral da União – CGU, de 10/5/2010, as quais serviram de base para a Nota Técnica Financeira PGTUR nº 210/2017, de 14/3/2017.

19. Em resposta, a CGU encaminhou, por meio do Ofício 0111/2020/CGU (peça 81), a documentação a seguir:

Descrição	Peça 83, p.
Processo de inexigibilidade	3-29
Declarações de exclusividade	30, 39, 44, 56, 61, 66, 68, 76, 83, 87, 91, 99, 108
Parecer Jurídico 232/2009	113-114
Recibos das bandas	117-128
Contrato 190/2009 da Prefeitura com a empresa intermediária	129-132
Plano de Trabalho	140-143



20. Registre-se que a irregularidade mencionada no item 5, segundo Pareceres do MTur (Nota Técnica de Análise 571/2012, de 4/7/2012, (peça 28); ii. Nota Técnica de Reanálise 1026/2012, de 28/12/2012 (peça 38); iii. Nota Técnica de Reanálise 905/2013, de 16/9/2013, (peça 49); iv. Nota Técnica Financeira PGTUR 210/2017, de 14/3/2017, (peça 52), será analisada da seguinte maneira:

Quadro de conversão de irregularidades	
Irregularidade apontada pelo instaurador	Irregularidade no presente processo
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do convênio 704725/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a prefeitura do município de Nossa Senhora das Dores - SE.	Não comprovação da execução física do objeto do convênio;
	Superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do convênio descrito como " A Realização do Evento Portal do Sertão Fest 2009."

21. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

21.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do convênio 704725/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a prefeitura do município de Nossa Senhora das Dores - SE.

21.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.1.1.1. Cabe ao convenente comprovar a correta execução física de todos os itens previstos no plano de trabalho.

21.1.1.2. A execução física não foi comprovada devido a:

a) não apresentação de imagens (fotografias ou filmagens), em plano aberto, dos artistas previstos no plano de trabalho, que permitissem identificar o nome do evento, a data da apresentação, e o nome de cada banda que estivesse se apresentando, conforme Nota Técnica 905/2013/MTur (peça 49), a ausência dessas imagens impede comprovar a realização das apresentações artísticas previstas no plano de trabalho, no valor de R\$ 150.000,00 (Banda Discarada, R\$15.000,00; Banda Xote Sacana, R\$ 9.000,00; Banda Trem Maluco, R\$ 10.000,00; Banda Rabo de Mel, R\$:11.000,00; Banda Mulheres Perdidas, R\$ 30.000,00; Banda Casa Nova, R\$ 10.000,00; Banda Fogo na Saia, R\$ 25.000,00; Banda Forró Brasil, R\$ 12.000,00; Banda Zueirões do Forró, R\$ 11.000,00; Banda Pitchula, R\$ 8.000,00; Banda Tonelada de Amor, R\$ 9.000,00), de modo que a execução física dos itens de shows não está provada .

b) não apresentação de documentos que comprovem a realização dos itens de publicidade prévia ao evento, de acordo com Nota Técnica 905/2013/MTur (peça 49); a ausência desses documentos indica a não comprovação da realização física do item de publicidade, no valor total de R\$ 32.300,00 (Anúncio em TV, R\$ 19.000,00; Inserções em Rádio, R\$ 10.400,00 e anúncio em carro de som, R\$ 2.900,00).

21.1.1.3. Faz-se mister relatar que o convênio em referência não estabelece de forma específica a necessidade de envio pelo convenente de fotos com nome do evento, a logomarca do Ministério do



Turismo e a identificação das bandas. No entanto, no processo TC 009.845/2012-7, que tratou de consulta do Ministério do Turismo ao TCU em relação à dúvida quanto aos documentos necessários para comprovação dos eventos referentes a convênios celebrados anteriormente ao ano de 2010, esta Corte decidiu, no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário:

9.2 responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).

21.1.1.4. Observa-se, assim, que a exigência do Ministério do Turismo está de acordo com o referido acórdão. Caso o conveniente não pudesse apresentar filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, poderia comprovar que o objeto do convênio fora indubitavelmente cumprido por meio de outros documentos, conforme listados de forma não exaustiva no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário. Contudo, verificando a prestação de contas encaminhada pela entidade conveniente (peças 13-23) e suas complementações enviadas na documentação de peças 32-37, não se observou nenhum documento que comprovasse a realização do show dessas bandas e artistas.

21.1.1.5. Ante o exposto, restou patente a não comprovação Parcial da execução física do objeto do ajuste.

21.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 28 e 38 e 49.

21.1.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 945/2009.

21.1.4. Débito relacionado ao responsável Aldon Luiz dos Santos (CPF: 087.844.425-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/10/2009	173.622,52

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/6/2020: R\$ 308.943,91

Valor relativo ao percentual de participação federal (R\$ 182.300 * 0,9524 = 173.622,52)

21.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

21.1.6. **Responsável:** Aldon Luiz dos Santos (CPF: 087.844.425-49).

21.1.6.1. **Conduta:** não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

21.1.6.2. Nexa de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

21.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.



21.1.7. Encaminhamento: citação.

21.2. **Irregularidade 2:** superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do convênio descrito como "A Realização do Evento Portal do Sertão Fest 2009".

21.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

21.2.1.1. Com base no Relatório da CGU (peça 70, p. 102-104), na relação de bens e serviços prestados (peça 10) e nos recibos das bandas (peça 83, p. 117-128), verificou-se um superfaturamento relativo a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachê, conforme tabela a seguir:

Bandas	Valor do cachê informado		Diferença de Cachê (R\$)
	Na relação de bens e serviços prestados	Pelo representante da banda	
BANDA SEE WAY	25.000,00	18.000,00	7.000,00
BANDA DISCARADA	15.000,00	10.000,00	5.000,00
BANDA RABO DE MEL	11.000,00	8.000,00	3.000,00
XOTE SACANA	9.000,00	6.000,00	3.000,00
BANDA TREM MALUCO	10.000,00	7.000,00	3.000,00
MULHERES PERDIDAS	30.000,00	22.000,00	8.000,00
CASA NOVA	10.000,00	6.500,00	3.500,00
BANDA FOGO NA SAIA	25.000,00	18.000,00	7.000,00
BANDA FORRO BRASIL	12.000,00	8.000,00	4.000,00
BANDA ZUEIRÕES DO FORRÓ	11.000,00	7.000,00	4.000,00
BANDA PITCHULA	8.000,00	5.500,00	2.500,00
BANDA TONELADA DE AMOR-	9.000,00	6.000,00	3.000,00
TOTAL	175.000,00	122.000,00	53.000,00

21.2.1.2. Destaca-se que constam nos autos os recibos assinados pelos representantes das bandas (peça 83, p. 117-128), bem como os contratos de representação exclusiva por eles assinados (peça 83, p. 33, 40, 47, 64, 69, 78, 86, 90, 102 e 111)

21.2.1.3. Tendo em vista, as provas constantes nos autos de que a empresa intermediária, Avalanche Producoes Ltda – Me, recebeu valores acima dos que repassou aos cantores/bandas, mesmo já tendo se passado mais de dez anos do fato gerador, ela deve ser chamada aos autos.

21.2.1.4. Esclarece-se que diferentemente da irregularidade de “não comprovação da execução física” (item 21.1 desta instrução), na qual a empresa intermediária teria que apresentar documentos em sua defesa, nesta irregularidade de “superfaturamento” as evidências dos pagamentos a mais já estão nos autos. Dessa forma, não há que se cogitar prejuízo para defesa.



21.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças documentos técnicos presentes nas peças 16, 20, 21, p. 5, 22, p. 2, 27, 49, 52, 70 e 83.

21.2.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea "f" e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993; Portaria Interministerial 127/2008; Convênio 0945/2009.

21.2.4. Débito relacionado ao responsável Aldon Luiz dos Santos (CPF: 087.844.425-49):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/10/2009	50.477,20

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/6/2020: R\$ 89.819,13

Valor relativo ao percentual de participação federal (R\$ 53.000,00 * 0,9524 = R\$ 50.477,20)

21.2.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

21.2.6. **Responsável:** Aldon Luiz dos Santos (CPF: 087.844.425-49).

21.2.6.1. **Conduta:** realizar ou aprovar pagamento com superfaturamento no âmbito do objeto do instrumento em questão.

21.2.6.2. **Nexo de causalidade:** A realização ou aprovação de pagamento com divergência entre os valores contratados e os efetivamente declarados, resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o valor pago à empresa intermediária e o valor pago aos artistas/bandas.

21.2.6.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada.

21.2.7. Débito relacionado ao responsável Avalanche Producoes Ltda - Me (CNPJ: 05.414.927/0001-91):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
22/10/2009	50.477,07	D2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/7/2020: R\$ 89.818,90

21.2.8. Cofre credor: Tesouro Nacional.

21.2.9. **Responsável:** Avalanche Producoes Ltda - Me (CNPJ: 05.414.927/0001-91).

21.2.9.1. **Conduta:** receber pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão.

21.2.9.2. **Nexo de causalidade:** Os recebimentos de valores acima do valor pago aos artistas/bandas propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.

21.2.9.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.

21.2.10. Encaminhamento: citação.

22. Quanto ao responsável, Aldon Luiz dos Santos (CPF: 087.844.425-49), deve-se enfatizar que o débito da **irregularidade 1** abrange, além dos itens de publicidade, o valor total das contratações



das bandas, de modo a englobar os valores relativos ao superfaturamento da **irregularidade 2**, exceto quanto a Banda See Way, que não faz parte da irregularidade 1, pois as fotos foram apresentadas. Desse modo, a citação do responsável será realizada pelo valor total da irregularidade 1, R\$ 173.622,52 [R\$ 182.300 * 0,9524 9 (percentual dos recursos federais)], somado ao valor de superfaturamento da Banda See Way R\$ 6.666,80 (R\$ 7.000,00* 0,9524), de modo a contemplar os débitos de todas as irregularidades sem causar *bis in idem*.

23. Assim, teremos para o Sr. Aldon Luiz dos Santos o débito total de R\$ 180.289,32, sendo R\$ 50.477,07 em solidariedade com a empresa Avalanche Produções Ltda – Me e R\$ 129.812,25 de responsabilidade individual.

24. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem ser citados os responsáveis, Aldon Luiz dos Santos e Avalanche Produções Ltda - Me, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

25. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

26. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/10/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 24/06/2020.

Informações Adicionais

27. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação proposta, nos termos da portaria AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Aldon Luiz dos Santos, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recorra, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Aldon Luiz dos Santos (CPF: 087.844.425-49), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, por meio do convênio 704725/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a prefeitura do município de Nossa Senhora das Dores - SE.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 49, 28 e 38.



Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Termo do Convênio 945/2009.

Conduta: não apresentar imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do convênio.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar por meio de documentos a efetiva execução de todos os itens previstos no plano de trabalho.

Irregularidade 2: superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do convênio descrito como "A Realização do Evento Portal do Sertão Fest 2009."

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 16, 20, 21, p. 5, 22, p. 2, 27, 49, 52, 70 e 83.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea "f" e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993; Convênio 945/2009.

Conduta: realizar ou aprovar pagamento com superfaturamento no âmbito do objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: A realização ou aprovação de pagamento com divergência entre os valores contratados e os efetivamente declarados, resultou em prejuízo ao erário equivalente à diferença entre o valor pago à empresa intermediária e o valor pago aos artistas/bandas.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Débito de responsabilidade individual do Sr. Aldon Luiz dos Santos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
22/10/2009	129.812,25	D1

Valor atualizado do débito (sem juros) em 2/6/2020: R\$ 230.987,92

Débito do responsável Avalanche Producoes Ltda - Me (CNPJ: 05.414.927/0001-91), na condição de contratado, em solidariedade com o Sr. Aldon Luiz dos Santos.

Irregularidade: superfaturamento decorrente de sobrepreço na aplicação de recursos federais repassados por meio do convênio descrito como "A Realização do Evento Portal do Sertão Fest 2009."

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 16, 20, 21, 22, 27, 52 e 49.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea "f" e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993; Convênio 0945/2009.



Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/7/2020: R\$ 89.818,90

Conduta: receber pagamento com sobrepreço no âmbito do objeto do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: Os recebimentos de valores acima do valor pago aos artistas/bandas propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Débito de responsabilidade solidária:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
22/10/2009	50.477,07	D2

Valor atualizado do débito (sem juros) em 1/7/2020: R\$ 89.818,90

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE, em 26 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO MALTAROLLO
 AUFC – Matrícula TCU 5672-3